SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n.º 57/2025

Acórdão: n.º 113/2025

Data do Acórdão: 16/07/2025

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Crimes de trafico de droga; Crime de lavagem de capitais; Prisão ilegal; Excesso de prazo de prisão preventiva; Indeferimento; Falta de fundamento legal.

Acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

A. Relatório:

A, mcp **"*aa*"**, actualmente preso à ordem dos Autos de Instrução n.° 10.537/2024, em trâmite no 3. ° Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, veio requerer providência de habeas corpus, alegando, em síntese, o seguinte:

"1. O arguido foi detido fora de flagrante delito, submetido ao primeiro interrogatório e em consequência aplicado a medida de coacção pessoal mais gravosa, a prirão preventiva, por estar indiciado da prática de um crime de tráfico de droga, p. e.p. pelo artigo 30 da lei de droga, um crime de conservação, transferência ou dissimulação de bens ou produtos e num crime de associação criminosa, da lei de droga.

2. Ou seja, o arguido encontra-se detido por ordem do 3.° Juízo Crime do Tribuna/Judicial da Comarca da Praia, desde o dia 08 de Novembro de 2024.

3. O MP requereu ao mmo juiz de turno que declarasse os autos como sendo de especial complexidade, que mereceu o provimento.

4. Não tendo ficado satisfeito com o alargamento do prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, dela interpôs o recurso para o TRS, na qual aguarda pela prolação do acórdão.

5. Uma vez concluído a instrução do processo, o MP deduiu acusação contra o arguido imputando-lhe a prática dos crimes constantes no despacho de acusação, que aqui se dão por integralmente reprodufzido.

6. Notificado da douta acusação, dentro do pra.o legal requereu a abertura da ACP, conforme requerimento enviado via correio electrónico.

7. Na verdade, o que temos dos autos é que, não obstante do arguido ter sido acusado e requerido a abertura da ACP, até apresente data o mesmo não foi pronunciado e muito menos os autos declarado como sendo especial complexidade, nesta fase de ACP.

8. Contudo, neste momento inexiste qualquer outro despacho Judicial que tenha reapreciado os pressupostos de prisão preventiva, aumentado o prazo de oito para doze meses imposta ao arguido e muito despacho de pronúncia, proferido dentro do prazo de oito meses.

9. Sem contar que nem o arguido e muito menos o seu mandatário foram notificados se[m]quer do despacho que terá declarado os autos como sendo de especial complexidade e consequentemente aumentasse o prazo de prisão preventiva de oito para doze meses, que refere o n.° 2, do artigo 279°, do CPP.

10. Dispõe a nossa Constituição que, "Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação da medida de segurança prevista na lei" (artigo 30.°, n.° 2, CRCV).

11. Por outro lado, o número 1 alínea b) do artigo 279. ° do CPP, relativa a extinção da medida de coacção de prisão preventiva di que esta se extingue, quando desde o seu início, tiver decorrido "Oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia".

12. Até porque o artigo 31.0 n°4 da CRCV, delimita o prazo para a sua restrição.

13. Todavia, o prazo de prisão preventiva aplicada ao arguido, extinguiu-se desde 08 de julho de 2025, sem despacho de pronúncia ou despacho que terá declarado os autos como sendo de especial complexidade.

14. Assim sendo, estamos perante uma violação e restrição ilegal do direito a liberdade do arguido, que tem ainda o direito de ser julgado no mais curto prazo possível, artigos 29°, 22° e 35° n° 1, todos da CRCV, que não é o caso em concreto.

15. Em todo caso, a prisão do arguido tornou-se ilegal, face a falta de despacho de pronúncia ou decisão que terá declarado os presentes autos como sendo de especial complexidade, nesta fase do processo.

16. Situação que, deve ser, imediatamente, cessada por V. Excias., serem o guardião da legalidade e o garante da liberdade do Povo."

Termina requerendo a sua imediata libertação, nos termos do disposto nos artigos 18° alínea d) do CPPenal e 36.° da CRCV.

*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em cumprimento ao artigo 20.°, n.° 1 do Código de Processo Penal, a entidade responsável pela custódia presto a seguinte informação: "

*a. O requerente, então arguido, tendo sido detido em flagrante delito, com data de 08 de novembro de 2024, por factos que preenchem, em abstrato, crimes de trafico de droga e de lavagem de capitais, sujeito a primeiro interrogatório com data de 09 de novembro do mesmo ano, foi lhe aplicada a medida de coação pessoal de prisão preventiva (**vide cópia do despacho de fls. 14 a 22**);*

b. Feito isso, o processo foi devolvido à procedência;

c. Correndo os autos os seus termos, com base em promoção do Ministério Público, o 1.0 Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, elevou o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses (Cfr. despacho de fls. 11 e 11 verso);

d. Posteriormente, o arguido tendo sido acusado, foi notificado com dada de 08 de maio de 2025, da douta acusação pública e o seu mandatário com data de 14 de maio de 2025, tendo sido, no acto, notificados que teriam até o dia 22 de maio do mesmo ano para, querendo, requerer o acto de ACP (vide certidão de fls. 36 a 36 verso);

e. Cinte dessa notificação, o arguido, subscrito pelos seus mandatários, veio ao processo com data de 23 de maio de 2025, fora do prazo de oito dias, requerer o acto de ACP, em violação da norma do artigo 324, n° 3 do CPP (cfr. documentos juntos a folhas 37 e 37 verso)." (Sic)

*

Realizada a sessão, e após a apresentação da súmula da petição do requerente, bem como do resultante da informação prestada pela entidade responsável pela detenção, usou da palavra o Exmo. Senhor Procurador-Geral Adjunto - que promoveu o indeferimento da providência, por entender que o prazo de oito meses só é de ser convocado em caso de deferimento de ACP, o que não aconteceu, no caso, para além do processo ter sido declarado de especial complexidade e elevado o prazo de prisão preventiva, o que provocaria sempre o alargamento automático daquele prazo para 12 meses - e a Defensora do Requerente, que reiterou os fundamentos apresentados na petição.

Seguiu-se reunião da Conferência para apreciação e decisão, pelo que cumpre tornar pública a deliberação que se seguiu:

*

B. Fundamentação:

1. Com relevância para os presentes autos, é de se reter os seguintes *pontos essenciais*:

- O Requerente A encontra-se preso na Cadeia Civil da Praia

desde o dia 8 de Novembro de 2024, por força do despacho judicial que lhe

aplicou a medida de coacção pessoal de prisão preventiva e proferido nos autos que correm termos, em primeira instância, no Tribunal Judicial da Comarca da Praia;

- Por despacho judicial de 07.03.2025, o tribunal de primeira instância, a requerimento do Ministério Público e estando o processo em fase de instrução, declarou o processo de especial complexidade e elevou o prazo de prisão preventiva a que está sujeito o ora Requerente, de 4 (quatro) para 6 (seis) meses até dedução da acusação;

- A 8.05.2025 foi proferido despacho de acusação, imputando-se ao ora Requerente a prática, em co-autoria material, dos crimes de trafico de droga e de lavagem de capitais;

- Notificado, o Requerente requereu a realização da Audiência Contraditória

Preliminar (ACP) que foi rejeitado, com fundamento na sua extemporaneidade;

- Através de requerimento próprio, adentrado neste Egrégio Supremo Tribunal de Justiça em 13.06.2025, o Requerente interpôs providência de Habeas Corpus, alegando que "já ultrapassou o limite de catorze meses sem que tenha havido condenação em Primeira instância, como estipulado no artigo 279.° al. c) do Código Processo Penal, e nem notificado para suposta elevação do prazo preventivo". (Sic)

*

2. *Do direito*:

Para o Requerente a prisão a que se encontra sujeito ultrapassou o prazo legal porquanto, segundo refere, tendo requerido Audiência Contraditória Preliminar (ACP), já decorreram oito meses sem que tenha sido proferido despacho de pronúncia e nem os autos foram declarados de especial complexidade na fase da ACP, razão para peticionar a sua soltura imediata.

Entendimento diverso tem a entidade responsável pela prisão que esclarece que, para além do processo ter sido declarado como de especial complexidade, ainda na fase da instrução, com a elevação do prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses ate dedução da acusação, que foi proferida em tempo, o requerimento de realização de ACP foi inferido por ter sido apresentado intempestivamente.

Ora bem,

O artigo 30.° da Constituição da República de Cabo Verde consagra o direito à liberdade individual, fisica e de movimentos, admitindo, no entanto, a sua limitação nos casos de detenção, prisão ou aplicação de medidas de segurança, desde que legalmente previstas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo 3.°, proclama o direito à liberdade individual, enquanto o artigo 9.° veda a detenção ou prisão arbitrária. O artigo 29.° admite, todavia, limitações legais a esse direito, com o objetivo de garantir o respeito pelos direitos de terceiros e a ordem pública.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Politicos, no artigo 9.º, reforça a proibição de detenções arbitrárias, estabelecendo que ninguém poderá ser privado da liberdade senão por motivos legais e mediante os procedimentos nela previstos. Garante, ainda, o direito de toda pessoa detida de recorrer a um tribunal, que deverá decidir com brevidade sobre a legalidade da prisão.

Em consonância com esses princípios, o artigo 36.º, n.° 1, da Constituição da República de Cabo Verde prevê o habeas corpus como meio de proteção contra detenções ou prisões ilegais.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem sido pacífica ao afirmar que o habeas corpus não constitui meio próprio para impugnar decisões judiciais, nem se destina à reavaliação do mérito das mesmas. Trata-se de uma providência excecional, vocacionada para a apreciação célere da legalidade da privação da liberdade, nos casos em que se alegue uma ilegalidade manifesta, resultante de abuso de poder ou erro grosseiro na aplicação da lei.

Nos termos do artigo 18.° do Código de Processo Penal, são fundamentos legítimos para a concessão do habeas corpus:

- Prisão fora dos locais legalmente autorizados;

- Prisão ordenada por autoridade incompetente;

- Prisão por facto não previsto na lei como punível;

- Excesso dos prazos máximos legalmente estabelecidos ou fixados judicialmente.

No caso em apreço, o Requerente invoca o excesso do prazo de prisão para fundamentar o pedido de habeas corpus, alegando ter requerido ACP e que os autos não foram declarados de especial complexidade na fase da ACP; outrossim, que inexiste qualquer despacho judicial que tenha reapreciado os pressupostos da prisão preventiva.

Começando por esse último fundamento, importa ter presente que, na linha de jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal de Justiça, a falta de reapreciação dos pressupostos da prisão preventiva não consubstancia motivo de habeas corpus. Com efeito, o que estipula o art. 294.° do CPP é o reexame trimestral da medida, e não qualquer prazo de prisão preventiva, pelo que a sua inobservância constitui uma mera irregularidade processual, cuja reparação pode ser ordenada no momento em que se tem conhecimento dela, ao abrigo do art. 155° n° 2 CPP[1].

Já com relação à questão apresentada como central, e que se prende com o facto do Requerente referir que, pese embora tenha requerido, em tempo, a abertura da fase de Audiência Contraditória Preliminar(ACP), decorridos mais de oito meses sobre a sua privação da liberdade, não foi proferido despacho de

[1] Cfr, a título de exemplo, os Acórdãos n.'s 57/2018, de 20/11, 29/2020, de 3 de Julho, e 50/2024.

pronúncia, a informação transmitida pelo Sr Juiz do 3.° Juízo Criminal, na qualidade de entidade responsável pela prisão, não confirma, antes desmente, tal alegação de que o pedido de reati7ação de ACP tivesse sido tempestivo.

Com efeito, da resposta enviada pelo Sr Juíz e comprovada por documento junto (cópia do requerimento de abertura de ACP, no qual se encontra aposto o carimbo de entrada no Tribunal, constante de fls. 37) resulta que o requerimento de ACP entrou nos serviços do Tribunal no dia 23 de Maio de 2025, pelo que extemporaneamente, em violação do disposto no art. 324.°, n.° 3 do CPP.

Face a tais elementos, este Supremo Tribunal de Justiça não vê razões para não considerar fidedigna a informação de que o pedido de ACP, efectuado pelo ora Requerente, foi apresentado fora do prazo legal, o que justifica a sua rejeição, nos termos da lei. E sendo rejeitado, não haverá lugar a tal fase processual.

É que, como é consabido, a fase da Audiência Contraditória Preliminar é de ocorrência facultativa, estando dependente, não só da formulação do requerimento do sujeito processual com legitimidade para o efeito, rectius, o arguido ou o assistente, mas também, e sobretudo, da decisão judicial da sua admissibilidade, claro está, uma vez reunidos os pressupostos legalmente exigidos, constantes dos arts. 324.° a 326.° do CPPenal, sendo certo que a extemporaneidade é causa de rejeição do pedido, conforme disposto no n.° 2 do citado art. 326.°.

Ora, em se mostrando o pedido intempestivo, o que justifica a rejeição do requerimento de abertura da ACP, não se pode convocar o prazo de oito meses de duração da prisão preventiva até à prolação do despacho de pronúncia, e isto pela singela, mas suficiente, razão de que, e como é axiomático, esse despacho pressupõe a realização da referida fase processual; não havendo lugar a tal fase, não se pode chamar à colação o prazo do art. 279.°, n.° 1 alínea b), e sim o prazo de prisão preventiva para a condenação em primeira instância que, na presente data, ainda não se esgotou[2].

[2] Nesse sentido, Acórdãos n.ºs 37/2024, 24/2024 e 176/2024.

Entendimento diverso, no sentido de que bastaria haver um pedido de ACP para que o prazo de prisão preventiva passe a ser de oito meses, afigura-se-nos, com o devido respeito por opinião diversa, desproporcionado, pois que o simples requerimento não significa que vai haver ACP; bastará, para que tal não suceda, que o requerimento seja rejeitado pelo juiz, com base no disposto no citado n.° 2 do art. 326.°. Questionar-se-ia, nessas situações, se face àquele simples requerimento de abertura de ACP, mas que viria a ser rejeitado pela entidade competente, o prazo de prisão preventiva seria de oito meses de duração de prisão preventiva, quando é certo que este é o prazo para a prolação do despacho de pronúncia que, como é evidente, integra-se, ainda, na fase da ACP, ocorrendo no seu culminar; isso é o que justifica que o legislador ordinário tenha utilizado a expressão *«havendo lugar a audiência contraditória preliminar»*, e não qualquer outra, nomeadamente *«tenha havido audiência contraditória preliminar»*, pois que, fosse de assim se entender, tal pressuporia que o despacho de pronúncia fosse proferido após a fase da ACP, o que não se afigura exacto.

Isso para dizer que é entendimento do STJ que o mero requerimento de ACP não pode ter a veleidade de fixar o prazo de duração da prisão preventiva em oito meses, pois que fazer-se esse requerimento, que muitas vezes pode ser inadmissível, manifestamente infundado ou extemporâneo, não significa que se vai realizar tal fase facultativa.

Mas mais,

Mesmo que assim não se entendesse, há que ter-se presente que, in casu, o processo foi declarado de especial complexidade, ainda em fase de instrução, e, consequentemente elevado o prazo de duração da prisão preventiva de quatro para seis meses.

Ora, tem sido entendimento deste Supremo Tribunal de Justiça que a declaração de especial complexidade do processo, como resulta do próprio conceito, se refere ao processo, entendido este como um todo sequencial e harmónico de actos e estágios, e não apenas à concreta fase processual na qual

foi declarada[3], razão por que enquanto tal declaração não for revogada, imperará no processo; e mais, como tem sido decidido, uma vez o processo declarado de especial complexidade, com alargamento do prazo de prisão preventiva em sede de instrução, e sendo o processo um todo harmónico, os prazos de prisão preventiva passarão a ser os do n.° 2 do art. 279.°, e não já os do n.° 1[4].

Entendimento diverso iria comportar compressões injustificadas no curso natural do processo, que se quer previsível e com a salvaguarda das adequadas garantias e da sua previsibilidade, constrangimentos por certo não pretendidas pelo legislador e que, é de se notar, em última instância poderia redundar em prejuízo da defesa do arguido, como a situação concreta disso nos elucida. Para tanto bastaria que, face à declaração da especial complexidade do processo e alargamento do prazo de prisão preventiva para seis meses, o Ministério Público deduzisse a acusação no limiar desse prazo, ao qual se acrescentaria o lapso temporal ínsito à notificação da acusação ao arguido e respectivo mandatário e para a feitura do requerimento de abertura da ACP; a não se admitir que em tal situação, subentenda-se, de declaração da especial complexidade do processo e alargamento do prazo de prisão preventiva para seis meses, havendo lugar a ACP, o prazo para a prolação do despacho de pronúncia passaria a ser de doze meses (art. 279.°, n.° 2), acarretaria um encurtamento considerável do prazo destinado à realização da ACP que, ao invés dos quatro meses, que é a duração habitual nos processos não declarados de especial complexidade, passaria a só poder contar com um prazo de duração efectiva inferior a dois meses (acusação deduzida ao fim de seis meses e despacho de pronúncia em oito meses), o que poderia prejudicar a apresentação de provas e a realização de diligências da Defesa, tendentes a contrapor a acusação e todo o manancial probatório que, no caso, pôde ser realizado em seis meses.

Aliás, em sendo o processo declarado de especial complexidade, o legislador foi claro em estipular uma duração mínima de dois meses (estipulado

---

[3] Fosse assim teria, por certo, o legislador se referido à declaração da especial complexidade da fase processual, e não do processo, como fez.

[4] No mesmo sentido, e para citar alguns, Acórdãos do STJ n.ºs **73/021**, de 1 de Julho; **nº 129/021**, de 27 de Dezembro; **n.º 115/022**, de26 de Outubro; **n.º 72/025**, de 14 de Maio e o Ac. ... /025, de 23 de Junho de 2025

dois ou três meses) para o encerramento da ACP, isto a contar do seu início que, como se sabe, é marcado pelo despacho judicial que, não sendo de rejeição, designa a data da realização da audiência (art. 327.°).

Volvendo-se ao caso em apreço, tendo a acusação contra o ora Requerente sido deduzida em tempo, num processo declarado de especial complexidade e com elevação do prazo de prisão preventiva, ainda, em fase instrutória, e o pedido de ACP sido rejeitado por extemporaneidade, adentrou-se na fase subsequente, a de julgamento, pelo que o prazo de prisão preventiva para a fase em curso, não se pode ter, nesta fase, por ultrapassado.

Por tal ordem de razões, não se vislumbrando, por ora, excesso do prazo de prisão preventiva e nem qualquer outro fundamento para a concessão do habeas corpus, é de se indeferir o pedido por falta de fundamento legal.

*

C. Dispositivo:

Nesta conformidade, acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, em indeferir o pedido de *habeas corpus*, por falta de fundamento legal.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000$00.

Registe e notifique.

Praia, aos 16 e Julho de 2025.

Zaida G.F. Lima Luz (Conselheira Relatora)

Benfeito Mosso Ramos (1.° Adjunto)

Simão Alves Santos (2.° Adjunto)